Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.C.S.JMAF - 03067/2010**
PROCESSO TC/MS	:	3348/2010
PROTOCOLO	:	978898
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 009/2010
OBJETO DA ATA	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA SEREM UTILIZADOS NA FARMÁCIA BÁSICA, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 009/2010
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
COMPROMITENTES	:	SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

O presente processo esta examinando a Ata de Registro de Preços n.º 009/2010, celebrada em 15 de março de 2010, entre as partes acima identificadas, com o objetivo e finalidade de fornecimento de medicamentos para serem utilizados na Farmácia Básica, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Estes autos encontram-se formalizados de conformidade com as legislações pertinentes.

Em exame dos documentos juntados ao processo a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de registro, como consta na Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 04947/2010 de f. 3700/3704.

Por meio do Parecer PAR – P.JAC – 04975/2010 de f. 3706/3707 o Ministério Público de Contas analisou os autos e, concluiu que assiste razão a



Equipe Técnica desta Corte, desta forma, manifestou-se entendendo que a 1ª fase desta Ata de Registro de Preço encontra-se legal e regular.

É o Relatório.

Uma vez que os documentos acostados certificam a regularidade desta Ata de Registro de Preços **DECIDO**, com base no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços n.º 009/2010.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 29 de junho de 2010.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto
R E L A T O R

mcr